



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.489 - BA (2010/0067207-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADA : RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O FIM DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. Hipótese em que a contribuinte pretende ver reconhecida a prescrição de crédito tributário constituído por DCTF, cuja exigibilidade foi declarada suspensão por força de liminar. Houve declaração retificadora de idêntico conteúdo, mas foi omitida a informação de que a liminar havia sido cassada, com reflexo no valor confessado, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

2. O pleito da contribuinte, de reconhecimento da prescrição, não poderia ter sido veiculado em Exceção de Pré-Executividade, conforme a Súmula 393/STJ, pois exigiria exame de documentos e provas para aferir a ocorrência de dolo ou fraude na retificadora.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.489 - BA (2010/0067207-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADA : RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 191):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TIPO AUTO-LANÇÁVEIS: DCTF - NÃO PAGAMENTO - APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA: INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Consoante entende o STJ (REsp nº 644.802/PR), sendo o tributo do tipo auto-lançável, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição do crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2- A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores (Instrução Normativa SRF n. 482, de 21 DEZ 2004). Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora.

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 02/06/2009, para publicação do acórdão.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 174, IV, do CTN, pois a apresentação de DCTF retificadora somente interrompe o prazo prescricional em relação aos débitos objeto de modificação (fl. 201).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 282).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.489 - BA (2010/0067207-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de Cofins declarada em DCTF, por conta da apresentação de declaração retificadora. O débito executado é de aproximadamente R\$ 5,2 milhões, em valores de janeiro de 2008 (fl. 188).

O Tribunal de origem afirmou que a nova DCTF substitui integralmente a anterior, de modo que é a partir dela que se conta o prazo prescricional. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 189):

5-Ao que se vê, o crédito de COFINS foi constituído por DCTF's declaradas em 08/11/2001 (f. 106) e 06/02/2002 (f. 112). Em 25/05/2005, a agravante apresentou DCTF's retificadoras (f. 108 e 118).

6-Esta, a Instrução Normativa SRF N. 482, de 21 DEZ 2004 (vigente à época da retificação):

“Da Retificação da DCTF

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores” (grifei).

7-Ainda que a retificação da DCTF's tenha sido apenas para modificar o saldo de crédito de IPI (mantidos os valores da COFINS declarados originariamente), a sistemática fiscal exige a substituição integral da DCTF apresentada, a partir de quando valerá somente a DCTF retificadora. De consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da retificadora.

8-Se as retificadoras datam de 25/05/2005, ajuizada a EF em 24/01/2008, com a citação da devedora (com apresentação da exceção de pré-executividade em 13 JUN 2008) não há falar em prescrição:

Inicialmente, inclinei-me pela inoccorrência da interrupção da prescrição, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DCTF retificadora referir-se-ia apenas ao IPI, enquanto o débito discutido é de PIS/Cofins.

Entretanto, o Ministro Mauro Campbell apresentou voto-vista em que analisou detalhadamente o ocorrido, chamando atenção para o fato de que a contribuinte omitiu, em princípio, informação ao apresentar a DCTF retificadora.

Sua Excelência anotou que tanto as DCTF originais quanto as retificadoras informam a existência de liminar no Mandado de Segurança 2001.33.00007039-6 que estaria a suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins.

Ocorre que, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 188), a própria contribuinte informou que a liminar que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi cassada em 13.7.2001, data anterior à entrega das DCTF retificadoras, o que poderia configurar dolo ou fraude, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, com o possível deslocamento da data da constituição do crédito tributário, já que as declarações foram entregues com informações que não correspondem à verdade.

Ademais, se as DCTF retificadoras trouxessem a informação correta de que o débito não estava mais com a exigibilidade suspensa, haveria conseqüente alteração do valor a pagar, efetivamente confessado, incidindo o disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Tratar-se-ia de retificação da DCTF e, portanto, interrupção do prazo prescricional, conforme jurisprudência pacífica do STJ (v.g. REsp. 1.044.027/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008).

É possível a discussão a respeito da ocorrência de prescrição em Exceção de Pré-Executividade.

No entanto, no presente caso há necessidade de incursão probatória no processo onde foi concedida a liminar e a discussão a respeito da ocorrência de dolo ou fraude na declaração retificadora, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, a fim de identificar o termo inicial do prazo.

O debate é, portanto, inviável em Exceção de Pré-Executividade, como pretende a contribuinte, nos termos da Súmula 393/STJ.

Por essa razão, realinho-me com o voto-vista do Min. Mauro Campbell para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0067207-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.489 / BA

Números Origem: 200801000316383 200801000552672 200833000011854

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADA : RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES**, pela parte RECORRENTE: BRASKEM S/A

Dr(a). **RAFAEL AMARAL AMADOR DOS SANTOS**, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

PRONUNCIAMENTO ORAL DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.489 - BA (2010/0067207-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DO FIM DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA FIXAR-SE O TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 393/STJ.

1. É incabível a exceção de pré-executividade em situações que se faz necessária a dilação probatória. Interpretação da Súmula n. 393/STJ.
2. Caso específico em que o contribuinte pretende ver reconhecida a prescrição de crédito tributário constituído por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e declarado como em exigibilidade suspensa por força de medida liminar, havendo DCTF retificadora de idêntico conteúdo, onde foi omitida a informação de que a referida liminar havia sido cassada, com evidente reflexo no valor confessado por devido, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
3. Em regra, esta Corte admite a discussão a respeito da ocorrência de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, no entanto, no presente caso revela-se a necessidade de incursão probatória no processo onde foi concedida a liminar e discussão a respeito da ocorrência de dolo ou fraude na declaração retificadora, na forma do art. 150, §4º, do CTN, a fim de identificar o termo inicial do prazo prescricional.
4. Recurso especial não provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nos permissivos constitucionais do art. 105, III, "a" e "c", contra acórdão em agravo de instrumento em sede de exceção de pré-executividade que, mesmo considerando que a entrega das DCTF's originais ocorreu em 8.11.2001 e 6.2.2002, entendeu que a apresentação das DCTF's retificadoras em 20.5.2005 produziu o efeito de interromper o prazo prescricional, razão pela qual não haveria que se falar em prescrição, mesmo tendo sido a execução fiscal ajuizada em 24.1.2008 (e-STJ fls. 188/191).

Alega o recorrente que houve violação ao art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Defende que a interrupção do prazo prescricional pela apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora somente se verifica em relação aos débitos que foram objeto de modificação. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 234/258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contra-razões alega a FAZENDA NACIONAL a ausência de prequestionamento e que o prazo prescricional para a cobrança de créditos constituídos mediante DCTF retificadora tem início a partir da entrega desta (e-STJ fls. 276/279).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 281/282).

Em julgamento iniciado no dia 17.8.2010, o Min. Herman Benjamin, relator do presente processo, proferiu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Alegou o Ministro que a DCTF retificadora, que não altera o valor do tributo devido, não tem a eficácia de interromper o prazo prescricional. Citou precedente de minha relatoria, veja-se:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo *a quo* (inicial) do prazo prescricional.

4 - Recurso especial não-provido (REsp. Nº 1.044.027 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.12.2008).

Sensibilizado pela citação de precedente onde fui relator e pelas sustentações orais de ambos os patronos da causa, pedi vista.

Devidamente prequestionada a tese que gravita em torno da correta aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, conheço do recurso especial. Prejudicado o exame pelo dissídio. Passo a aplicar o direito à espécie, na forma do art. 257, do RISTJ e Súmula n. 456, do STF.

No presente caso, o contribuinte apresentou as seguintes DCTF's originais nas datas:

a) 3º trimestre de 2001, data de 8.11.2001 (e-STJ fls. 106/108);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) 4º trimestre de 2001, data de 6.2.2002 (e-STJ fls. 112/117).

Posteriormente, diante da necessidade de corrigir o Saldo de Crédito Presumido do IPI, apresentou as seguintes DCTF's retificadoras, nas datas:

a') 3º trimestre de 2001, data de 25.5.2005 (e-STJ fls. 109/111);

b') 4º trimestre de 2001, data de 25.5.2005 (e-STJ fls. 118/122).

Em todos os casos, tanto as DCTF's originais quanto as retificadoras informam a existência de liminar no mandado de segurança n. 2001.33.00007039-6 que estaria a suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins.

No entanto, segundo alega o contribuinte, a referida liminar foi cassada em 13.7.2001 e, à toda evidência, esse fato não foi declarado nas DCTF's retificadoras.

O ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos referidos créditos de PIS/Cofins se deu em 24.1.2008.

Efetivamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo cujos efeitos não podem resumir-se apenas à declaração do que nela se transcreve. A DCTF contém em suas linhas, além da **constituição do crédito tributário** através da declaração de todos os "débitos apurados", também a **declaração** dos "créditos vinculados" e a **confissão** do "saldo a pagar" (diferença entre os "débitos apurados" e os "créditos vinculados").

Em outras palavras, um mesmo documento comporta, respectivamente, a constituição do crédito tributário (rubrica "débitos apurados"), a declaração de valores que na ótica do contribuinte devem ser abatidos desse crédito (rubrica "créditos vinculados") e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica "saldo a pagar"). Constitui-se, declara-se e confessa-se em um mesmo documento valores distintos pertencentes a rubricas distintas.

Dentro da rubrica "créditos vinculados" são inseridas as rubricas de "pagamento", "compensação com DARF", "compensação sem DARF", "parcelamento" e "suspensão". A rubrica "suspensão" corresponde às informações prestadas pelo contribuinte em relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos judiciais onde foram concedidas liminares para a suspensão da exigibilidade de determinado crédito tributário.

Ora, a jurisprudência desta Casa é farta no sentido de que a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, não havendo a necessidade de posterior lançamento. Precedentes em recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010 e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008.

Sendo assim, os valores informados na DCTF como de exigibilidade suspensa por medida judicial (rubrica "suspensão") carregam créditos tributários **constituídos pelo próprio documento** que já se encontravam ou se encontram com a exigibilidade suspensa, não podendo assim ser objeto de inscrição em dívida ativa ou, caso já inscritos, de execução fiscal.

Trata-se, portanto, de constituição do crédito tributário por parte do próprio contribuinte associada à declaração sua mesma de que esses valores estão nas situações previstas no art. 151, IV ou V, do CTN.

Nessas hipóteses, a contagem do prazo prescricional está a depender de uma incursão no processo judicial onde foi concedida a liminar a fim de que seja fixado o termo *a quo* do prazo prescricional com a verificação da data de sua revogação.

O caso envolve, portanto, dilação probatória, não sendo possível de ser tratado em sede de exceção de pré-executividade, como o que se pretende. Indiferente se houve declaração retificadora ou não. Aliás, ambas as declarações são idênticas quanto ao ponto, informando os mesmos valores como de exigibilidade suspensa por medida liminar, informação esta que foi prestada pelo próprio contribuinte.

De outro lado, convém esclarecer que, conforme consta do relatório laborado na Corte de Origem (e-STJ fl. 188), o próprio contribuinte informou nos autos que a liminar que concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi cassada em 13.7.2001, portanto em data anterior à entrega das DCTF's retificadoras, o que poderia configurar dolo ou fraude, na forma do §4º, do art. 150, do CTN, com o possível deslocamento da data da constituição do crédito tributário, já que as declarações foram entregues com informações que não correspondem à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade.

Com efeito, se as DCTF's retificadoras trouxessem a informação correta de que o débito não estava mais com a exigibilidade suspensa, haveria conseqüente alteração na rubrica "saldo a pagar" que, como já mencionamos, é valor efetivamente confessado, a incidir sobre ele o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, e também o citado precedente de minha relatoria que identifica hipótese de interrupção do prazo prescricional no ponto em que há retificação da DCTF (REsp. Nº 1.044.027 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.12.2008).

O argumento apenas reforça a impossibilidade de tratamento do tema em sede de exceção de pré-executividade dada a sua complexidade, sendo perfeitamente aplicável o enunciado sumular n. 393, do STJ: *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória**"*.

Do mesmo modo os recursos representativos da controvérsia REsp 1.136.144/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009; REsp 1.110.925/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.4.2009; e REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 25.3.2009.

Desta forma, por entender que especificamente para este caso há a necessidade de dilação probatória para verificar a ocorrência da prescrição, com as vênias de praxe, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0067207-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.489 / BA

Números Origem: 200801000316383 200801000552672 200833000011854

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADA : RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília, 21 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0067207-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.489 / BA

Números Origem: 200801000316383 200801000552672 200833000011854

PAUTA: 21/09/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADA : RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária